

## **ANISTIA CONSTITUCIONAL DE CORREÇÃO MONETARIA.\***

**Prof. Doutor OSMAR BRINA CORREA LIMA**  
da Faculdade de Direito da UFMG.

A Constituição Federal de 1988, no art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece, mediante o preenchimento de determinados requisitos e condições, isenção de correção monetária na liquidação de débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e instituições financeiras, no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987.

No texto em tela, o vocábulo **ISENÇÃO** é empregado como sinônimo de **ANISTIA**.

Deixando de lado as considerações de ordem política, moral, econômica, financeira, e outras, que possam ter inspirado o Poder Constituinte, examinemos, pela ordem, os **REQUISITOS** e as **CONDIÇÕES** fixados na Carta Magna.

### **REQUISITOS**

São os seguintes os **REQUISITOS** exigidos pela Constituição Federal:

1) ter sido o empréstimo concedido por banco ou instituição financeira no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987;

2) ser o beneficiário (empresário individual ou sociedade empresária) **MICRO** ou **PEQUENO EMPRESARIO** ou **MINI, PEQUENO OU MEDIO PRODUTOR RURAL**;

Para espancar quaisquer dúvidas quanto aos termos empregados

neste segundo REQUISITO, a própria Lei Maior define cada um deles:

**MICROEMPRESARIO** é aquele empresário com receita anual de até 10.000 OTNs;

**PEQUENO EMPRESARIO**, aquele com receita anual de até 25.000 OTNs; e

**MINI, PEQUENO ou MEDIO PRODUTOR RURAL**, aquele classificado como tal de acordo com as normas de crédito rural vigentes à época do contrato (de mútuo).

### CONDIÇÕES

As **CONDIÇÕES** impostas pelo dispositivo constitucional podem ser enunciadas da seguinte forma:

1a.) liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais no prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição. Tendo a promulgação ocorrido no dia cinco de outubro de 1988, entendo que o “dies a quo” ou termo inicial desse prazo é o dia seis de outubro de 1988. E o que “dies ad quem” ou termo final é o dia três de janeiro de 1989, nos termos do artigo 125 do Código Civil.

2a.) Inexistência de prova, a cargo da instituição credora, de que a aplicação dos recursos contraria a finalidade do financiamento;

3a.) inexistência de demonstração, a cargo da instituição credora, de que o mutuário dispõe de meios para pagamento de seu débito, excluídos dessa demonstração o seu estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção;

4a.) limite do financiamento original a 5.000OTNs;

5a.) inexistência de propriedade de mais de cinco (5) módulos rurais em nome do beneficiário.

Depois de fixar tais **REQUISITOS** e **CONDIÇÕES**, a Constituição Federal deixa claro que a **ANISTIA** versada no artigo 47, em exame, não se estende nem aos débitos já quitados nem aos devedores que sejam constituintes.

Assim sistematizado, didaticamente, o texto constitucional naquilo que, a meu ver, maior interesse desperta para um debate, destaco algumas questões que, provavelmente já terão passado pela mente do leitor.

Antes, porém, parece oportuno tecer algumas considerações teóricas relevantes, que poderão influir, de certa forma, na solução de tais questões.

ISENÇÃO, segundo os dicionários mais elementares, significa privilégio. E ANISTIA vem definida como perdão. No contexto do artigo 47, em tela, a palavra ISENÇÃO representa perdão de um valor indubitavelmente devido, perdão de dívida. Um perdão concedido por quem não é o credor. Um perdão constitucional.

Trata-se, pois, de uma EXCEÇÃO, e, com tal, deverá ser sempre enfocada.

Num regime inflacionário e de economia oficialmente indexada, a ninguém é concedida a licença para ignorar que a correção montária adotada não constitui lucro de qualquer espécie, mas mero sistema de reajuste e atualização de valores. A rigor, portanto, a correção monetária não é algo que se acrescenta à dívida. É a própria dívida. Assim, qualquer contrato de mútuo sem a correção monetária significa, hoje, sem a menor sombra de dúvida, enorme prejuízo para o credor.

O débito original de ontem é a mesma dívida corrigida hoje. O débito corrigido de hoje é a mesmíssima dívida original de ontem. Só os juros pactuados representam alguma alteração real.

As dívidas existem para serem pagas. Todo o Direito das Obrigações gira em torno desse eixo, que se traduz no repúdio ao enriquecimento sem causa. A toda falta de integral pagamento correspondem, necessariamente, uma diminuição no patrimônio do credor e um aumento no patrimônio do devedor. a regra básica e imperativa do direito comum impõe a solução da relação de débito e crédito pelo pagamento.

Por outro lado, como bem já observou o Ministro OSCAR CORREA, do Supremo Tribunal Federal, em memoráveis julgados que concluíram pela aplicabilidade da correção monetária em processos de falência e concordata preventiva, diante da inflação galopante e incontável, a correção monetária é a regra ; qualquer exceção exige texto exposto em lei.



A norma constitucional da ANISTIA, insculpida no artgo 47 do Ato das Disposições Constitucional Transitórias é, pois, sob duplo aspecto, derogatória do Direito comum. E deve ser interpretada restritivamente.

Excepciones sunt strictissimae interpretationis. Interpretam-se restritivamente as disposições derogatórias do direito comum. Esse brocardo, consolidado em norma pelo artigo 6º da antiga Lei de Introdução ao Código Civil e só não reproduzido pela atual por razões de ordem técnica, continua plenamente aplicável em nossos dias, segundo a melhor doutrina, representada por SERPA LOPES, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, ARNOLDO WALD E CARLOS MAXIMILIANO, entre outros.

Só na seara específica do Direito Penal — enquanto envolver, exclusivamente, direitos não patrimoniais — poder-se-ia, a meu ver, interpretar com outro critério tal privilégio (ANISTIA da pena privativa de liberdade).

No campo das relações de débito e crédito, a diretriz hermenêutica consagrada no brocardo jurídico já citado pode ser encontrada, no direito positivo brasileiro, no art. III do Código Tributário Nacional, ao dispor:

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre :

- I — suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II — outorga e isenção;
- III — dispensa do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Também poderão ser de valia, no exame do PERDÃO CONSTITUCIONAL, as normas constantes dos artigos 182 e 176 do Código Tributário nacional (verbis);

“A anistia, quando concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão” (art. 182);

“A isenção (...) é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão (...) e o prazo de sua duração” (art. 176).

Nessa linha de raciocínio, entendo que a ANISTIA CONSTITUCIONAL do artigo 47, em tela, norma AUTO-APLICAVEL para todos aqueles que cumprirem os requisitos e preencherem as condições exigidas para a sua obtenção, deve ser requerida tempestivamente, e examinada caso por caso.

Salvo naquelas hipóteses em que a Constituição Federal, expressamente, atribui o ônus da prova à instituição credora, o devedor interessado tem, sobre si, o encargo de provar, cabalmente, o cumprimento dos requisitos e o preenchimento das condições.

Entendo que o prazo de noventa dias fixado pelo paragrafo 3º, I, do artigo 47, em questão, é de DECADENCIA, não podendo ser suspenso e nem interrompido. Assim, como a Lei Fundamental não fixou prazo para que a instituição credora examine e decida a situação do mutuário, deve este, na defesa de seu direito, tomar, tempestivamente, medida judicial cabível caso encontre injustificável resistência. Tal medida judicial é, a meu ver, e salvo melhor juízo, a ação de consignação em pagamento do débito original, acrescido de juros legais e eventuais taxas judiciais.

Sendo o prazo de noventa dias decadencial, embora o artigo 263 do Código de Processo Civil estipule considerar-se proposta a ação tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara, o depósito em conta com correção monetária deve ser efetuado dentro no prazo decadencial. Por isso mesmo, julgo prudente que a ação consignatória seja precedida de processo cautelar, com pedido liminar de depósito.

Lendo o texto seco do artigo 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, selecionei algumas questões com o fito de esboçar o meu pensamento a respeito, para alimentar futuros debates.

## OS JUROS

Para o efeito do depósito numa eventual ação de consignação em pagamento, os juros legais, a serem considerados, serão os de doze por cento ao ano, previstos no artigo 192, paragrafo 3º da

Constituição Federal, ou os de seis por cento ao ano, previstos na Lei de Usura?

Existe ampla discussão a respeito da fixação da taxa de juros pela Constituição Federal, sendo que a tendência já se fixou no sentido de considerar programático e não auto-aplicável o dispositivo constitucional a eles relativo.

Por cautela, eu aconselharia um cliente a depositar os juros de doze por cento ao ano, previstos na Constituição, capitalizados nos termos do contrato ou da lei, arguindo o problema para decisão pelo Poder Judiciário.

### ESTABELECIMENTO

O artigo 47, em foco, refere-se a MICRO, PEQUENO e MEDIOS EMPRESARIOS ou seus ESTABELECIMENTOS.

Ora, em Direito Comercial, admite-se que um mesmo empresário pode possuir vários estabelecimentos. Poderá ele usufruir do benefício da ANISTIA CONSTITUCIONAL se os vários empréstimos, concedidos por um mesmo mutuante a cada estabelecimento se limitarem ao teto de cinco mil (5.000) OTNs, sendo esse limite ultrapassado com a soma dos débitos de todos os estabelecimentos?

Apenas à primeira vista, a questão é despicienda, uma vez que, não possuindo o estabelecimento personalidade, nenhuma instituição financeira concederia empréstimo a uma universalidade de fato. No entanto, a palavra ESTABELECIMENTO, constante do artigo 47, I, admite essa possibilidade.

Que dizer dos empréstimos concedidos para aplicação dos recursos num estabelecimento específico? Nada impediria que um mesmo mutuante concedesse diferentes empréstimos a um mesmo mutuário, cada um com destinação específica.

Aqui e agora, entendo que a soma de tais empréstimos não poderá ultrapassar a cifra das 5.000 OTNs.



## AVALISTA

O avalista do beneficiário da MEDIDA CONSTITUCIONAL também se beneficia?

O aval estabelece uma obrigação autônoma e independente. Não é garantia acessória da obrigação principal, como a fiança. A nulidade da obrigação do avalizado não acarreta a nulidade da obrigação do avalista. a rigor, não existe avalista de alguém, mas avalista de um título de crédito cambial.

Não obstante, uma leitura literal do caput do artigo 47, em estudo, me leva a concluir que também o avalista pode se beneficiar pela anistia. Na liquidação — por quem quer que seja — não existirá correção monetária. A letra da Constituição não restringe o benefício às liquidações efetuadas pelo devedor principal.

Ademais, a liquidação EXTINGUE a obrigação.

Ninguém ousaria afirmar que, extinta a obrigação incorporada num título de crédito o avalista pudesse continuar obrigado.

Pudesse o avalista continuar obrigado na hipótese de liquidação com ANISTIA de correção monetária por parte do devedor principal, teria aquele direito de regresso contra este, com base na lei cambial, frustrando-se, assim, a “mens” do preceito constitucional. Interpretação diferente conduziria pois, ao absurdo, devendo ser descartada.

Essa última questão nos conduz a uma outra, consistente em saber se o avalista pode tomar a iniciativa da liquidação beneficiada, na hipótese de inércia do devedor principal. Entendo que a resposta, aqui também, deve ser afirmativa. O avalista possui legítimo interesse em efetuar a liquidação com o benefício constitucional.

## CORREÇÃO MONETARIA NAS RENEGOCIAÇÕES

Outra questão que se me insinua diz respeito à possibilidade de incidência de correção monetária nas renegociações do débito original que envolvam prestações futuras. Creio que o paragrafo 5º do artigo 47 nos fornece os parâmetros para uma solução precisa. Certamente, as prestações da renegociação de dívida estarão, sim, sujeitas à

correção monetária. Esta só não incidirá ou não será computada até a data da renegociação. A renegociação caracterizar-se-á como uma novação. E a nova dívida, obviamente, não gozará do benefício do PERDÃO CONSTITUCIONAL.

\* — Palestra com tempo pré-determinado de 15 a 20 minutos, proferida no ENCONTRO/DEBATE sobre “Anistia Bancária às Pequenas e Médias Empresas”, promovido pela Federação do Comércio do estado de Minas Gerais, em 22.11.88.

\* \* \* \*